



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18471.001396/2005-44
Recurso n° 155.269 De Ofício
Matéria IRRF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão n° 102-49.246
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

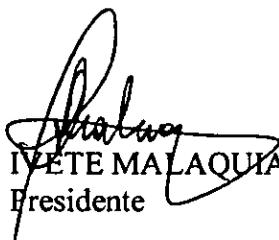
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Se legislação determina que a retenha e recolhimento do imposto sobre rendimentos destinados a residentes ou domiciliados no exterior, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento está sujeito ao prazo decadencial estabelecido no artigo 150, §4º, do CTN.

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - FRETE INTERNACIONAL - Será zero a alíquota do IRRF incidente sobre pagamentos de fretes, desde que o beneficiário não esteja domiciliado em país com tributação favorecida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ recorre de ofício a este Conselho de sua Decisão unânime (Acórdão nº 12-12.186, de 30/10/2006 – fls. 674 a 680), que julgou improcedente o Auto de Infração de IRRF, às fls. 175 a 299, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Defic/RJ, referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, através do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 10.006.812,78 (fls. 179/298 e termo de verificação às fls. 175/178), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

2-Fundamentou, materialmente, a exação: falta de retenção e recolhimento do IR sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. O interessado não reteve e nem recolheu o IRRF sobre as remessas financeiras, a título de fretes internacionais, nos anos de 2001 a 2004. As bases de cálculos foram obtidas através das planilhas apresentadas pelo interessado (fls. 110/157).

2.1-Enquadramento legal: art. 18 da Lei 9.249/1995; art. 85 da Lei 9.430/1996; arts. 682, II, 683, 684, 711, 713 e 717 do RIR/1999.

3-Ao impugnar as exigências, fls. 319/340 e documentos às fls. 341/378, o interessado alega, em síntese, que:

- os fatos geradores compreendidos antes do quinquênio (antes de julho de 2006) foram atingidos pela decadência;

- a fiscalização entendeu que no caso seria aplicável o art. 711 do RIR/1999. Entretanto, o art. 1º da Lei 9.481/1997 c/c o art. 20 da Lei 9.532/1997 (bases legais do art. 691 do RIR/1999) reduziu a zero a alíquota incidente nas operações objeto da autuação. No mesmo sentido dispôs o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 8, de 9/5/2000;

- em 3/12/2002, a IN nº 252 determinou a incidência de alíquota zero para rendimentos pagos a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, resultantes de fretes;

- o suposto conflito dos arts. 691 e 711 do RIR/1999 pode ser resolvido pelo aspecto temporal, ou seja, a alíquota zero é posterior à lei que determinou a alíquota de 15%, como também pode ser resolvido sob a ótica da especialidade. O art. 691, por ser específico, é aplicado em regra, enquanto o art. 711 é geral, sendo aplicado subsidiariamente, conforme art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4/9/1942);

- para efetuar as remessas ao exterior, através do fechamento de câmbio, o Banco Central - Bacen necessita verificar a prova do pagamento do imposto, conforme disposto no art. 880 do RIR/1999. No caso, todos os contratos apontam no campo referente ao imposto a redução a zero da alíquota do IRRF;

- na eventual hipótese de entender-se pela tributação, não incidem a multa e os juros, uma vez que o interessado agiu com boa-fé e rigorosamente conforme os comandos do Bacen, devendo ser aplicado o princípio da proteção à confiança, que vem a ser o postulado que busca a garantia de preservação da situação jurídica que se consolidou com base na confiança;

- a taxa Selic não pode ser aplicada, por não ter sido criada por lei complementar.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda retido na fonte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

RENDIMENTOS DE FRETES DE DOMICILIADO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO À ALIQUOTA ZERO.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481/1997 (base legal do art. 691 do RIR/1999), com redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532/1997, a alíquota do IRRF incidente sobre pagamentos de fretes a residentes ou domiciliados no exterior será de zero, desde que o beneficiário não esteja domiciliado em país com tributação favorecida, ou seja, com tributação da renda inferior a 20%.

Lançamento Improcedente

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite atual de R\$1.000.000,00.

O Acórdão n° 12-12.186, de 30/10/2006 (fls. 674/680), da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II, não merece reparos, pois cuidadosamente analisou a matéria tributável indicada no lançamento, decidindo favoravelmente ao sujeito passivo.

Inicialmente, acolheu a decadência para o período que ultrapassou o prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN, consoante jurisprudência assentada nesta Câmara, no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Excluiu, portanto, do lançamento a exigência assentada em fatos geradores anteriores a 05/07/2001, tendo em vista que a autuada somente tomou ciência do auto de infração em 04/07/2006 (fl. 179). Confira-se:

IRRF – REMESSA A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – DECADÊNCIA - Por se tratar de tributação incidente exclusivamente na fonte, o fato gerador do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários no exterior ocorre na data em que tal pagamento é efetuado. Assim, esta deve ser a data considerada para fins de se computar o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. (Acórdão n° 106-16406, de 24/05/2007).

DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). (Acórdão n° 105-16192, de 06/12/2006).

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). (Acórdão CSRF/01-04.907, de 17/02/2004).

Em relação à falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior – frete internacional, peço vênha para transcrever trecho da decisão a quo (fls. 678/680), pela sua clareza e didatismo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“O art. 1º, I, da Lei 9.481/1997 (base legal do art. 691 do RIR/1999), com redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532/1997 (em vigor a partir de 1/1/1998), assim dispôs:



Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I – receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;”

Posteriormente, a Lei 9.779/1999 (conversão da MP nº 1.788/1998), publicada no DOU em 20/1/1999, dispôs da seguinte forma sobre o IRRF nas operações em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida:

“Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Para regulamentar a questão, foi aditada a IN SRF nº 252, de 3/12/2002 (DOU de 4/12/2002), que assim dispôs:

“Art. 2º Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

Parágrafo único. Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se ao imposto de renda na fonte à alíquota de 25%”.

Diante do exposto, concluo que os pagamentos de fretes feitos por empresas a residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitos à alíquota zero, exceto se o beneficiário for domiciliado em país com tributação inferior a 20%. Neste caso, a tributação será à alíquota de 25%.

Com relação ao conflito de normas entre o art. 1º, I, da Lei 9.481/1997 (base legal do art. 691 do RIR/1999), com redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532/1997 (em vigor a partir de 1/1/1998), e o art. 85 da Lei 9.430/1996 (base legal do art. 711 do RIR/1999), a questão se resolve com a aplicação do art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4/9/1942), *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

...



§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior”.

Sendo o art. 1º, I, da Lei 9.481/1997 norma específica e o art. 85 da Lei 9.430/1996 norma geral, há que prevalecer a norma específica.

A questão seguinte a ser observada é se algum beneficiário dos pagamentos está domiciliado em país com tributação favorecida. De acordo com a indicação dos países onde domicíliam os armadores, constante às fls. 105/108, nenhum deles está nesta situação, conforme relação da IN SRF nº 33, de 30/3/2001, e da IN SRF nº 188, de 6/8/2002. Em sendo assim, o lançamento é improcedente.”

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS